



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 06003379120246210102 (Classe 11548)

Procedência: 102ª ZONA ELEITORAL DE SANTO CRISTO

Recorrente: PDT - ALECRIM - MUNICIPAL

Recorrido: ELEIÇÃO 2024 - NEUSA LEDUR KUHN - PREFEITO
 LEONEL EGÍDIO COLOSSI - VICE-PREFEITO

Relator: DES. ELEITORAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA IMPROCEDENTE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CRÍTICA EM REDE SOCIAL COM BASE EM DECISÃO LIMINAR. REFERÊNCIA À VIDA PREGRESSA, INERENTE AO DEBATE POLÍTICO. INOCORRÊNCIA DE FALSIDADE OU DESCONTEXTUALIZAÇÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) de Alecrim contra sentença que julgou **improcedente** ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em face de NEUSA LEDUR KUHN e LEONEL EGIDIO COLOSSI, [eleitos](#) aos cargos de Prefeito e vice-prefeito de Alecrim na Eleição 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A improcedência, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de primeiro grau (ID 45949340), foi fundamentada na “inexistência de ilícito eleitoral” e na “ausência de responsabilidade dos demandados pelos conteúdos impugnados”. Lê-se na sentença (ID 45949342):

(...) Quanto ao mérito, a inicial aponta inconformismo com dois fatos divulgados durante a campanha eleitoral de 2024: *fake news* sobre a utilização da máquina pública para comprar votos por meio da aquisição e distribuição de cestas básicas e a publicação de vídeo sensacionalista em redes sociais e aplicativos de mensagens.

a) *fake news* sobre utilização da máquina pública para aquisição e distribuição de cestas básicas:

O TSE já assentou que a mensagem, para ser caracterizada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante, que não apresente controvérsias, portanto, este norte deve ser seguido na perquirição de possível fake news. Nesse sentido, **deve ser afastada a ilicitude na divulgação de decisão deste Juízo que acolheu pedido liminar para suspender edital de registro de preços para aquisição de cestas básicas.**

No bojo desta ação não cabe rediscutir matéria anteriormente decidida. A cognição sumária é uma análise rápida e preliminar dos fatos e provas de um processo, caracterizando-se por sua natureza de decisão provisória, a qual expressa o juízo de valor que se mostrou adequado para o momento.

Portanto, no caso sob análise, o deferimento da liminar não ocorreu com base em erro, mas baseada nos elementos que constavam nos autos e na medida adequada na oportunidade. **A não confirmação da decisão provisória na cognição exauriente é possibilidade legalmente prevista e a eventual divulgação da decisão provisória não constitui ilícito.**

Quanto às publicações em redes sociais, o autor juntou os autos a seguinte **manifestação de uma eleitora:**

Nosso município adquirindo 300 cestas básicas poucos dias antes das eleições municipais? Algum candidato já tentou "comprar" seu voto? Já te fizeram essa oferta? Não venda seu voto! Não dixes quem te cerca vender votos! Trocar seu direito por uma cesta básica, gasolina, favor ou pagamento de luz é abrir mão da sua dignidade e de uma mudança real. Quem compra voto é corrupto e não quer o bem do povo, apenas se manter no poder. Não se engane com aqueles que fazem caridade para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aparecer, mas não lutam por políticas públicas que trazem soluções duradouras. São parasitas, trabalham o ano todo para se aproveitar da sua necessidade com o intuito de ocupar espaços e cargos previamente acordados. A verdadeira mudança vem de quem está do lado da classe trabalhadora, de quem luta por justiça e transformação de verdade.

Esteja atento a quem compra votos; grave, filme, denuncie! Esse candidato não merece te representar!

Vote 15

Vote Neusa e Leonel (...)

Os fatos negativos publicados nas redes sociais por eleitores, ainda que contendo críticas incisivas, desagradáveis e incivilizadas, comuns no embate político, não autorizam o cerceamento ao exercício do direito à liberdade de expressão ou constituem ilícito eleitoral. Nesse cenário, **as publicações trazidas aos autos não constituem notícias falsas, mas opiniões e críticas à política pública do município.**

Nesse ponto, transcrevo manifestação do Ministério Público:

Nesse sentido, não obstante o julgamento de improcedência da AIJE nº 0600314- 48.2024.6.21.0102, não há que se falar, inequivocamente, em propagação de fake news referente a esses fatos. Primeiro, porque não há qualquer evidência de que foram os representados que disseminaram a divulgação dos fatos. Afinal, as informações que foram compartilhadas nas redes sociais são públicas, acessíveis a todos os cidadãos através do portal da transparência do respectivo órgão público ou pelo sítio eletrônico do tribunal. Segundo, porque, para que se caracterizasse como fake news, **os fatos divulgados teriam que ser comprovadamente falsos, o que, ao menos na época em que houve a divulgação, não era o caso, pois o registro de preço para compras futuras e de forma fracionada de cestas básicas efetivamente ocorreu, sendo que o fato de os eleitores terem interpretado as informações da maneira que lhes parecia mais favorável não caracteriza, por si só, o uso indevido dos meios de comunicação social pelos representados.**

Ademais, as postagens são de responsabilidade de seus autores e não dos candidatos, exceto se realizadas sob a ordem ou orientação desses, o que nos autos não restou comprovado. Manifestações acobertadas, portanto, pelo exercício legítimo da crítica política, o que é essencial para o debate democrático.

Nem mesmo em sede de representação por propaganda irregular os tribunais eleitorais consideram críticas similares ao caso em tela como ilícito eleitoral, menos razão para considerá-las no âmbito de uma AIJE, ação mais gravosa do que as representações. Para ilustração, apresento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

trecho do relatório e das razões de decidir de ação julgada pelo TRE/RS: (...)

Dessa forma, as considerações possuem cunho político e amparadas pelo direito à liberdade de expressão. Os pedidos formulados na inicial não devem prosperar neste ponto.

b) publicação de vídeo sensacionalista em redes sociais e aplicativos de mensagens:

O vídeo trata de **manifestação realiza pelo filho da vítima de homicídio ocorrido no ano de 1989**, crime cuja autoria foi imputada a Luiz Carlos Gonçalves, candidato a vice-prefeito nas eleições de 2024.

Pontua-se, de início, que a **autoria do vídeo não é de responsabilidade dos candidatos, nem constam nos autos provas do prévio conhecimento ou ordem para produção e divulgação**. Outrossim, não há evidências da vinculação do autor do vídeo com os demandados.

Mesmo que o conteúdo seja desabonador para o então candidato, **não consubstancia notícia falsa**, uma vez que o crime de fato ocorreu. Em decorrência disso, não se verifica ilícito capaz de amparar os pedidos excepcionais postulados na inicial, conforme precedente do TRE Gaúcho: (...)

Verifica-se que o vídeo impugnado não ultrapassa os limites da liberdade de expressão, explorando fatos da vida pregressa do candidato. O material foi produzido com base nos acontecimentos, não sendo inverídico ou gravemente descontextualizado. (...)

III – DISPOSITIVO:

Isso posto, em razão da inexistência de ilícito eleitoral, bem como pela ausência de responsabilidade dos demandados pelos conteúdos impugnados, julgo improcedente os pedidos formulados na inicial. *(grifos acrescidos)*

O PDT **recorre pedindo a reforma da sentença para que seja julgada procedente a ação**. Em suas razões (ID 45949347), alega que as publicações a respeito da decisão liminar que suspendeu edital de registro de preços para aquisição de cestas básicas (item a) “ocorreram sob a orientação dos investigados”; que essas postagens impactaram o resultado do pleito; que em relação à manifestação do filho da vítima de homicídio (item b), a honra do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato “não pode ser achincalhada”; que o candidato estava apto a concorrer, de modo que “não pode ser atingido em sua honra a respeito de acontecimentos de mais de 3 décadas”; e que os fatos possuem gravidade suficiente para ensejar a cassação dos mandatos e declaração de inelegibilidade dos envolvidos.

Após, com contrarrazões (ID 45949351), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente.

A presente AIJE foi ajuizada (ID 45949299) por “**uso indevido dos meios de comunicação/fake news**”, com base no art. 22 da LC nº 64/90, que prevê:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou **utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social**, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...) *(grifos acrescidos)*

A configuração desse ilícito depende da constatação de desinformação (falsidade) ou descontextualização. É o que se lê no §4º, art. 6º, da Res. TSE nº 23.735/24:

§ 4º A utilização da internet, inclusive serviços de mensageria, para difundir **informações falsas ou descontextualizadas** em prejuízo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

adversária(o) ou em benefício de candidata(o), ou a respeito do sistema eletrônico de votação e da Justiça Eleitoral, **pode configurar** uso indevido dos meios de comunicação e, pelas circunstâncias do caso, também abuso dos poderes político e econômico. (*grifos acrescidos*)

Ocorre que no caso concreto, conforme bem fundamentado na judiciosa e criteriosa sentença, **as publicações não contêm falsidades ou descontextualizações.**

Ainda que os candidatos ou pessoas próximas a eles possam ter, na linha sustentada nas razões recursais, influência ou até mesmo responsabilidade pela realização das postagens em perfis de redes sociais de eleitores identificados na internet (*item a da sentença*), estas **publicações não difundiram inverdades flagrantes, e sim perguntas e críticas a candidatos gestores públicos a partir do conteúdo de decisão liminar que efetivamente foi proferida em ação judicial.**

Em relação à **menção a crime grave cometido por candidato** (*item b da sentença*), o recorrente sustenta que sua honra não pode ser “achincalhada” por fato ocorrido há décadas, tendo em vista o direito ao esquecimento. Todavia, as informações sobre os candidatos e sua vida pregressa são essenciais para assegurar a liberdade de escolha consciente do eleitorado.

A ampla exposição de ocorrências do passado, ainda que remoto, das pessoas que se lançam ao escrutínio público, por meio das candidaturas, **não deve ser objeto de cerceamento**, mesmo que a divulgação de situações negativas possa causar desconforto.

Nesse sentido é o norte doutrinário:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que **os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva**. Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática.¹ (g. n.)

Nesse contexto, **não** merece acolhida a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RN

¹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. pág. 507.